

## Direito dos Contratos

Turma Noite- Época de recurso (10-09-2015)

Regência: Professor Doutor José Alberto Vieira

Colaboração: Mestre João Lemos Esteves

### **Tópicos de correcção do exame de recurso de Direito dos Contratos**

1. Qualificação do contrato em causa como contrato de compra e venda. Venda a prestações. Identificação da cláusula contratual como cláusula modificativa dos efeitos legais essenciais do contrato de compra e venda, designadamente do efeito real do contrato. Explicar devidamente que a mesma cláusula não se identifica com uma cláusula de reserva da propriedade: esta cumpre uma função de garantia do crédito do vendedor, *maxime* do pagamento do preço pelo vendedor. Ora, o que as partes convencionaram *in casu* foi o diferimento do efeito translativo da propriedade para momento diferente do da celebração do contrato, mais concretamente para o momento da entrega do automóvel. É possível? Não: tal seria converter o sistema de transmissão da propriedade consagrado no Direito Civil Português (sistema do título, que o aluno deveria caracterizar na sua resposta) em sistema de modo ou em sistema de título e modo, em contravenção dos artigos 408.º, n.º 1 e 879.º, a) do Código Civil (doravante, CC). O aluno deveria mencionar que nem o facto de o artigo 409.º CC se referir a “qualquer outro evento” infirma a invalidade de tal cláusula: este segmento normativo não poderá ser interpretado de forma a permitir, por convenção das partes, a alteração do sistema de transmissão da propriedade consagrado pelo legislador civil. Por outro, mesmo no caso da estipulação de reserva de propriedade, o comprador adquire uma *propriedade limitada*, podendo usar e fruir da coisa livremente, estando, no entanto, impedido de dela dispor. *In casu*, as partes estipularam, expressamente, que a propriedade só seria transmitida com a entrega do mesmo: o que significa que se afastou qualquer situação jurídica subjectiva do comprador sobre o automóvel pela mera celebração do contrato. Conclusão: o contrato é nulo, nos termos do artigo 294.º CC. Quanto à cláusula (ii), esta é inválida face ao artigo 10.º do Decreto-Lei 67/2003. Requisitos de aplicação deste diploma e explicitação dos remédios conferidos ao comprador (arts. 1.º-A, 1.º-B, art.4.º, art.º 5-A). Quanto à cláusula (iii), o aluno deve aludir ao problema da repartição do risco na compra e venda (art. 796.º, n.º 1): trata-se, reitera-se, de um contrato de compra e venda a prestações sem reserva de propriedade. *A priori*, os custos relacionados com guarda e a entrega do automóvel correm por conta do alienante, neste caso, Pedro (art. 882.º CC e art. 762.º, n.º 2 – o dever de custódia como dever acessório decorrente do princípio da boa fé). Poder-se-á equacionar a sua repartição com o comprador, desde que o equilíbrio contratual não seja afectado. Garantia voluntária: identificação, explicação e sua articulação com a garantia

legal (art.9.º do Decreto-Lei 67/2003). Defeito do automóvel: art. 3.º do Decreto-Lei supra mencionado. Responsabilidade directa do produtor: art.6.º do mesmo Decreto-Lei e arts. 1.º, 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei 383/89. O exercício dos direitos do consumidor por terceiros: art. 4.º, n.º 6 do Decreto-Lei 67/2003. Carlota pode invocar os direitos conferidos ao consumidor pelo Decreto-Lei quer a Pedro, quer à PEUGOTAS. Contrato entre José e Carla: contrato de doação. Responsabilidade de Pedro pelos vício do automóvel que provocou o acidente do qual resultaram danos para Carla: art. 957.º CC. Discutir se Pedro actuou com dolo, para efeitos do art. 957.º, n.º 1 CC. Tomada de posição. No entanto, Carla poderá, estando de boa fé, anular a doação (art. 957.º, n.º 2 CC).

2. Contrato entre Anacleto e Félix: contrato de mandato, não representativo, conferindo poderes gerais (arts. 1157.º, 1159.º e 1178.º CC). Problematizar acerca da extensão do mandato: perante os dados do caso prático, tudo leva a crer que se trate de um mandato com poderes gerais – isto porque, não obstante ser feita referência aos “pequenos negócios” de Félix, a verdade é que Anacleto conferiu poderes para Félix administrar todo o seu património, sem critério delimitador. Contrato entre Félix e Hélio: contrato de depósito ou contrato de comodato? Confronto entre os elementos essenciais destes dois tipos contratuais (art. 1129.º e art.º 1185.º CC). A prestação principal é a de guarda: a permissão de uso da estátua de Eusébio é uma cláusula acessória, pelo que estamos perante o contrato de depósito. E pode ser configurado um contrato de depósito, permitindo o uso da coisa pelo depositário? A resposta é afirmativa: artigo 1189.º CC, se o depositante autorizar. Discutir se Félix tem legitimidade para celebrar o contrato de depósito com Hélio, na medida em que Anacleto não lhe conferiu poderes especiais para o celebrar (art. 1159.º, n.º 1 CC). O aluno deve discutir se a celebração de contrato de depósito da estátua de Eusébio constitui um acto de administração ordinária ou extraordinária. Tomada de posição fundamentada. Instruções de Anacleto: art. 1161.º, a). Exigência de entrega imediata da coisa: obrigação de Hélio entregar a coisa a Félix (art. 1192.º e 1194.º CC). A pretensão indemnizatória de Hélio, pelas razões indicadas atrás, carece de sustentação legal.

3. A) Art. 1212.º CC, n.º 2/ 1228.º CC. Explicar a articulação entre os dois preceitos legais.

B) Celebração entre Luís e a “Faz Tudo, Construções” de um contrato de subempreitada (1213.ºCC). Defesa de Xana: 1213.º, n.º2, exigindo-se, assim, autorização do dono da obra para que a subempreitada lhe seja eficaz, autorização que nunca foi dada; não sendo a subempreitada eficaz face a Xana, por força do princípio da relatividade dos contratos, a “Faz Tudo” não pode fazer valer direitos contra Xana; a solução do art. 1226.º. Defesa da “Faz tudo”: a subempreitada dispensa autorização do dono da obra, atendendo à interpretação-compreensão-aplicação do art. 1213.º e 264.º CC; à prática social

de o empreiteiro, por razões ligadas à sua capacidade logística e económica, recorrer a subempreiteiros para cumprir as suas obrigações contratuais, realizando, desta forma, o interesse do dono da obra; unidade jurídico-económica entre o contrato de empreitada e de subempreitada; enfim, o subempreiteiro está a gerar uma vantagem patrimonial para o dono da obra, pelo que deve ser por este compensado; confronto com o regime da empreitada de obras públicas, que dispensa a autorização do empreiteiro para o recurso por este a subempreiteiros; acção directa e acção sub-rogatória contra o dono da obra. Será valorizada a capacidade argumentativa do aluno e a sua aptidão para pensar criticamente o Direito e a realização normativa. Referência final ao direito de retenção por parte do subempreiteiro sobre a obra: discussão sobretudo à luz do art. 754.º CC e 755.º CC.

**c)** Articulação entre os artigos 1219.º e 1220.º - e o regime do art. 1225.º Divergência doutrinária sobre a interpretação da primeira parte do n.º 1 do art. 1225.º - “ sem prejuízo do disposto nos artigos 1219.º”...relação de complementaridade ou subsunção? A distinção entre vícios conhecidos, vícios ocultos e vícios aparentes. Tomada de posição crítica fundamentada.

**d)** Discussão sobre a natureza consensual ou real do contrato de mútuo (art. 1142.º). Tomada de posição. A forma do contrato de mútuo (art. 1143.º CC).